



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.806, DE 2025** **(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

“Lei de Garantia ao Direito de Destransição no SUS”. Dispõe sobre o direito à assistência integral pelo sistema único de saúde (SUS) às pessoas que se submeteram a procedimentos de transição de gênero e que, por arrependimento ou outras razões, desejam realizar o processo de destransição.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

“Lei de Garantia ao Direito de Destransição no SUS”.

Dispõe sobre o direito à assistência integral pelo sistema único de saúde (SUS) às pessoas que se submeteram a procedimentos de transição de gênero e que, por arrependimento ou outras razões, desejam realizar o processo de destransição.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei assegura o direito à assistência médica, psicológica, cirúrgica e medicamentosa, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), às pessoas que se submeterem a procedimentos de transição de gênero e que desejam retornar à sua condição original, conforme sexo biológico de nascimento.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Destransição: o processo, por iniciativa do indivíduo, de reversão parcial ou total das mudanças físicas, hormonais ou cirúrgicas realizadas durante a transição de gênero;



II – Destransicionado: a pessoa que manifesta, de forma livre e informada, o desejo de reverter os procedimentos de mudança de sexo realizados anteriormente.

**Art. 3º** - São garantidos, no âmbito do SUS, aos destransicionados:

I – acompanhamento psicológico e psiquiátrico especializado;

II – exames clínicos e laboratoriais necessários à avaliação da viabilidade da destransição;

III – realização de cirurgias reparadoras e procedimentos médicos para reversão, sempre que possível e clinicamente indicado;

IV – fornecimento de medicamentos e tratamentos hormonais adequados;

V – propriedade no atendimento psicológico para prevenção de danos à saúde mental, incluindo o risco de suicídio.

**Art. 4º** - É vedada a negativa de atendimento pelo SUS com base em juízo de valor sobre a decisão do indivíduo de realizar a destransição.

**Art. 5º** - O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito a saúde integral das pessoas que passaram por procedimentos de transição de gênero – incluindo hormonização, cirurgias e tratamentos psicológicos – pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que, por arrependimento, sofrimento emocional, questões religiosas, sociais, médicas ou



psicológicas, desejam realizar o processo de destransição e retornar à sua condição original.

Esses cidadãos e cidadãs, com base na autonomia individual, buscam reverter total ou parcialmente às intervenções às quais se submeteram. No entanto, enfrentam barreiras institucionais e administrativas no SUS, que, em muitos casos, nega o acesso aos procedimentos de destransição, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade e da integralidade do atendimento à saúde.

É preciso reconhecer que o processo de transição de gênero, embora amparado por políticas públicas, pode não ser definitivo para todos os indivíduos. A experiência de desarrependimento, muitas vezes ignoradas, é uma realidade crescente em diversos países. Relatos de pessoas que sentem enganadas, pressionadas ou insuficientemente avaliadas no processo de transição têm se multiplicado. Ignorar essa parcela da população é negar-lhes não apenas assistência médica, mas o direito fundamental de reconstruir sua vida e a sua identidade.

Este Projeto de Lei, portanto, não pretende questionar as políticas de atenção à população trans, mas sim **ampliar o cuidado e a escuta, especialmente aos que, por decisão consciente e legítima, desejam retornar à sua condição de nascimento.** A saúde pública deve estar comprometida com todos, inclusive os que se desiludiram ou sofreram com os efeitos irreversíveis da transição.

Além, disso, o PL visa proteger a saúde mental desses indivíduos, oferecendo apoio psicológico especializado para enfrentar um processo muitas vezes doloroso e solitário, prevenindo quadros graves de depressão, ansiedade e até suicídio

Por fim, é essencial que o Estado brasileiro, por meio do SUS, respeite a autodeterminação do paciente também no processo de destransição,



assegurando acesso, acolhimento e procedimentos médicos adequados, sob o princípio da equidade e da dignidade humana.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a apoiar a aprovação deste projeto, como instrumento de justiça, cuidado e reconhecimento da pluralidade das experiências humanas.

### **Fundamentação Constitucional e Legal:**

O projeto se ampara nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art.6º e art.196), da universalidade e integralidade do atendimento no SUS (art.198, I e II).

Também dialoga com o princípio da autonomia da vontade e o direito do paciente a autodeterminação, conforme previsto no Código de Ética Médica e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Por que essa Lei é necessária?

- Existem pessoas, que após passarem por transição de gênero, se arrependem.
- Essas pessoas hoje, não encontram amparo no SUS para desfazer os procedimentos.
- Muitos enfrentam sofrimento psicológico, social e físico.
- O SUS deve cuidar de todos – inclusive daqueles que querem voltar a ser quem eram.

Pr. Marco Feliciano  
Deputado Federal – PL/SP

